


Katia Cristina Amorim Pereira
Escritório Diretora de Secretaria
Cep.: 90099-4-9



Comarca de Barreiras 1ª Vara Criminal

Fórum Tarclio Vieira de Melo, Rua Anibal Alves Barbosa, s/n – 1º andar, Centro -

CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3612, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vcriminal@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, Katia Cristina Amorim Pereira, diretora de secretaria da 1ª Vara Crime da Comarca de Barreiras do Estado da Bahia, na forma da lei, etc. Certifico e dou fé que nos autos da Ação Penal nº 0503653-42.2018.8.05.0022, em que figura como réu DIEGO RUSSEIN SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº MG - 3704093, expedido pela SSP/BA, nascido em 08/02/1991, natural de Uberlândia/MG o seguinte:

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 13 de dezembro de 2018, com fundamento no Artigo 302, *caput*, por três vezes e 303, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em concurso com formal com o Artigo 70 do Código Penal. Sendo recebida pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA em 23 de janeiro de 2023. O réu foi citado em 23 de abril de 2019, constituiu advogado e apresentou Resposta à acusação tempestivamente, em 30 de abril de 2019.


Realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 20 de julho de 2021, o réu foi condenado a pena de 3 (TRÊS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, em se tratando de crime culposo, foi substituída pela pena de detenção por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FIM

DE SEMANA, na forma do art. 44, I e §2º, do CP, aplicando-se ainda, em desfavor do condenado, à pena de SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, constante no preceito secundário do tipo do art. 302 do CTB, também pelo período de tempo fixado para a pena privativa de liberdade, devendo ser observado, quando da aplicação, o disposto no art. 293, §2º, do CTB, caso haja reconversão, no curso da execução penal, das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º), além de duas penas de MULTA REPARATÓRIA, na forma do art. 297, caput, do CPP, fixando-a em R \$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) em favor dos sucessores de IVALCI CAITANO DA SILVA, arbitrados para fins de indenização mínima pelo dano moral relativo ao seu óbito, e em R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) em favor de CLEIDIANE SILVA DE LIMA, para fins de indenização mínima pelas lesões graves que o crime culposos lhe ocasionou.

A defesa interpôs recurso de Apelação, sendo remetido ao 2º Grau de Jurisdição em 13 de agosto de 2021 para apreciação da matéria impugnada.

O referido é verdade e dou fé.

Barreiras/BA, 10 de julho de 2023.


Katia Cristina Amorim Pereira
Diretora de Secretaria
Cad.: 900994-9